

PROCESSO PENAL PONTO A PONTO

REVISÃO estude com os melhores

PONTO A PONTO

www.ppconcursos.com.br

**ponto
aponto**
Estudo planejado

SUMÁRIO

1. INQUÉRITO POLICIAL.....3

PROCESSO PENAL PONTO A PONTO

Revisado até 20.05.2025

1. INQUÉRITO POLICIAL

Conceito de Inquérito Policial:

Inquérito policial é um:

- procedimento administrativo **inquisitório** e **preparatório**
- consistente em um **conjunto de diligências**
- realizadas pela **polícia investigativa** e presidido pela **autoridade policial**,
- com o objetivo de **colher elementos de informação** (ou fontes de provas, como pessoas ou coisas)
- quanto à **autoria e à materialidade da infração penal**,
- a fim de **permitir que o titular da ação penal possa ingressar em juízo**.

Natureza jurídica do inquérito policial:

O inquérito policial é um **procedimento administrativo**, e não criminal. Por tal motivo, eventuais vícios constantes do inquérito policial não afetam a ação penal a que deram origem (HC 94034 STF), **salvo na hipótese de provas obtidas por meios ilícitos**.

[...] 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece que a suspeição de autoridade policial não é motivo de nulidade do processo, pois o inquérito é **mera peça informativa**, de que se serve o Ministério Público para o início da ação penal. Precedentes. 3. **É inviável a anulação do processo penal por alegada irregularidade no inquérito, pois, segundo jurisprudência firmada neste Supremo Tribunal, as nulidades processuais concernem tão somente aos defeitos de ordem jurídica pelos quais são afetados os atos praticados ao longo da ação penal condenatória**. Precedentes. 4. Recurso ordinário desprovido. (RHC 131450, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 03.05.2016).

Finalidade do Inquérito Policial:

O inquérito policial tem como finalidade a identificação de **fontes de prova** e a colheita de **elementos de informação** quanto à **autoria e materialidade** do delito.

Em que consistem as fontes de prova?

São **peças** ou **coisas externas ao processo** de onde se pode extrair informações importantes acerca de determinado fato delituoso.

IMPORTANTE! Não é correto dizer que o inquérito colhe prova, já que a prova é aquela colhida exclusivamente no âmbito da ação penal, sob o manto do contraditório. Inclusive, o juiz não pode basear sua decisão exclusivamente nos elementos de informação contidos no inquérito, só podendo utilizá-las subsidiariamente. Há ressalvas para as provas **cautelares**, **não repetíveis** e **antecipadas**. Nesse sentido, veja o que diz o art. 155 do CPP:

CPP, Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, NÃO podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, **ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas**.

Então esses elementos informativos devem ser descartados na fase da ação penal?

NÃO.

Não se deve desprezá-los por completo, pois eles podem se somar à prova produzida em juízo e, assim, servir como elemento de convicção do juiz.

O que são elementos de informação?

São aqueles **produzidos na fase investigatória**. Neles, não é obrigatória a observância da ampla defesa e do contraditório, em razão do elemento surpresa e do sigilo das investigações.

Qual é a finalidade dos elementos informativos?

A finalidade dos elementos informativos é a seguinte:

- a) São úteis para a decretação de medidas cautelares (o juiz não pode deferir o pedido de medidas cautelares sem que exista o *fumus commissi delicti*: indícios de materialidade e autoria);
- b) Auxiliam na formação da *opinio delecti* ou convicção.

A força probatória do inquérito é **endoprocedimental**, é limitada, só podendo ser levada em consideração quando **confirmadas na fase processual**, fase esta em que são oportunizadas a ampla defesa e o contraditório.

Com relação à prova no inquérito policial, como ela é produzida?

Em regra, a prova é produzida na fase judicial (art. 155 CPP). Porém, há **ressalvas** para as provas **cautelares** (ex. interceptação telefônica), **não repetíveis** (ou não renováveis – ex. perícia, já que os vestígios tendem a

desaparecer) e **antecipadas** (ex.: ouvida de testemunha que está prestes a morrer). Estas ocorrem quando houver perigo de seu perecimento. Podem ser produzidas na fase de inquérito, desde que seja instaurado um novo procedimento junto ao juiz, com observância do contraditório e da ampla defesa (art. 225 CPP). Tais elementos ganham *status* de prova, sendo valoradas na sentença.

Qual é a diferença entre as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas?

Provas cautelares: São aquelas em que há um **risco de desaparecimento do objeto da prova** em razão do decurso do tempo. Podem ser produzidas na **fase investigatória** e na **fase judicial**. **Dependem de autorização judicial**; sendo que o **contraditório será diferido** (postergado). Ex.: interceptação telefônica.

Provas não repetíveis: São aquelas que, uma vez produzidas, não têm como ser novamente coletadas em razão do **desaparecimento da fonte probatória**. Podem ser produzidas na **fase investigatória** e na **fase judicial**. **NÃO dependem de autorização judicial**, sendo que o **contraditório será diferido**. Ex.: exame de corpo de delito em casos de lesões corporais que tendem a desaparecer com o tempo.

Provas antecipadas: São aquelas produzidas com a observância do **contraditório real** em momento processual distinto daquele legalmente previsto, ou até mesmo antes do início do processo, em virtude de **situação de urgência e relevância** (única testemunha de um crime que está morrendo). Podem ser **produzidas na fase investigatória e na fase judicial**. **Dependem de autorização judicial**, sendo que o **contraditório será real** (contraditório para prova) Ex.1: art. 225, CPP, chamado de depoimento *ad perpetum rei memoriun*, testemunha ouvida fora do momento processual correto; Ex.2: Depoimento sem dano previsto no art. 8º e 11 da Lei nº 13.431/2017, que preveem que o depoimento de crianças menores de 7 anos e de vítimas de violência sexual será colhido como prova antecipada, para evitar revitimização.

E como fica o contraditório nas provas cautelares e não repetíveis?

O contraditório é **diferido** ou **postergado**.

E como fica o contraditório nas provas antecipadas?

O contraditório é **real**.

Alteração da Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime):

O Pacote Anticrime assume, de forma expressa, na legislação infraconstitucional, a opção do Brasil pelo **sistema acusatório**. O novo art. 3º-A do CPP, inserido por esta Lei, preconiza que “o processo penal terá estrutura acusatória”.

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, **vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.**

Foi criado, pela citada lei, o chamado “**juiz das garantias**”.

O que é o “juiz das garantias”?

Trata-se do juiz que atuará **exclusivamente na fase de investigação criminal**, determinando as medidas protegidas pela **cláusula de reserva de jurisdição** (ex.: prisões cautelares, interceptação telefônica, dentre outras hipóteses), com o fito de tutelar os direitos individuais do indivíduo.

A doutrina propõe que a atuação moderna do magistrado na fase de investigação é de simplesmente resguardar os **direitos fundamentais dos envolvidos**.

Mas, professor, já não era um juiz que sempre atuou nessas medidas cautelares com reserva de jurisdição?

SIM. Desde a entrada em vigor do CPP no país em 1942, sempre existiu um juiz que atuasse nesta etapa. O que ocorria até então é que o magistrado, nessa época, **prolongava a sua atuação para o processo penal**.

E o que mudou então?

Agora, a partir da Lei n. 13.964/2019, o que se propôs é um sistema em que o juiz terá a sua atuação **restrita à investigação criminal**, **afastando-se da persecução penal a partir do oferecimento da denúncia ou queixa**, ficando o **processamento** e o **julgamento da ação penal** a cargo de um **outro magistrado**.

Resumindo:

A ideia é que a criação do juiz das garantias busque essencialmente evitar que **elementos de convicção colhidos durante a investigação criminal**, quando inexistente um contraditório efetivo e substancial como se verifica no processo, **comprometam a imparcialidade do magistrado**, compreendida como o devido distanciamento dos fatos colocados à sua apreciação.

O art. 3º-B do CPP, também inserido pelo pacote anticrime, cita as competências do juiz das garantias.

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo **controle da legalidade da investigação criminal** e pela **salvaguarda dos direitos individuais** cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal;

II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

- III - zelar pela **observância dos direitos do preso**, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;
- IV - ser **informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal**;
- V - **decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar**, observado o disposto no § 1º deste artigo;
- VI - **prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar**, bem como **substituí-las** ou **revogá-las**, assegurado, no primeiro caso, o **exercício do contraditório em audiência pública e oral**, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;
- VII - decidir sobre o **requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis**, **assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral**;
- VIII - **prorrogar o prazo de duração do inquérito**, estando o **investigado preso**, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;
- IX - determinar o **trancamento do inquérito policial** quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;
- X - **requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia** sobre o andamento da investigação;
- XI - DECIDIR sobre os **requerimentos** de:
- a) **interceptação telefônica**, do **fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática** ou de **outras formas de comunicação**;
 - b) **afastamento dos sigilos fiscal, bancário**, de **dados e telefônico**;
 - c) **busca e apreensão domiciliar**;
 - d) **acesso a informações sigilosas**;
 - e) outros **meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado**;
- XII - **julgar o habeas corpus** impetrado **ANTES do oferecimento da denúncia**;
- XIII - determinar a **instauração de incidente de insanidade mental**;
- XIV - decidir sobre o **recebimento da denúncia** ou **queixa**, nos termos do art. 399 deste Código;
- XV - **assegurar** prontamente, quando se fizer necessário, **o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal**, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;
- XVI - deferir pedido de **admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia**;
- XVII - decidir sobre a **homologação de acordo de não persecução penal** ou os de **colaboração premiada**, quando formalizados durante a investigação;
- XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo.
- § 1º O **preso em flagrante** ou por **força de mandado de prisão provisória** será encaminhado à presença do juiz de garantias no **prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, momento em que se realizará **audiência com a**

presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência.

§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.

Análise da constitucionalidade do juiz das garantias pelo STF¹:

Em 22.01.2020, o Min. Luiz Fux, relator das ADI's 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 suspendeu a eficácia, *ad referendum* do plenário, da implantação do juiz das garantias e de seus consectários (CPP, arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F), afirmando, ademais, que a concessão dessa medida cautelar não teria o condão de interferir nem suspender os inquéritos e processos então em andamento.

Recentemente, em agosto de 2023, a matéria foi decidida de forma definitiva. STF. Plenário. ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24.08.2023 (Info 1106).

Formalmente, a instituição do juiz das garantias é constitucional?

SIM. Entendeu o STF que, especificamente quanto à instituição e à implementação do juiz das garantias no processo penal brasileiro, porquanto trata de questões atinentes ao **processo penal**, matéria da **competência legislativa privativa da União** (art. 22, I, da CF/88), que tem natureza cogente sobre todos os entes federativos e os Poderes da República.

Art. 3-A do CPP:

O STF decidiu, por maioria, atribuir interpretação conforme ao art. 3º-A do CPP, para assentar que o juiz, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, **pode determinar a realização de diligências suplementares, para o fim de dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento do mérito.**

O STF abrandou, portanto, a proibição absoluta que a redação do art. 3º-A poderia sugerir.

Vale ressaltar que o art. 3º-A precisa ser interpretado em conjunto com o art. 156 do CPP, que preconiza:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a **produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;**

¹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. É constitucional a instituição do juiz das garantias no processo penal brasileiro. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/de872154ffb91a5dcc0e539dd2d5106>>. Acesso em: 07/11/2023

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Art. 3-B do CPP:

O STF, por maioria, declarou a **constitucionalidade** do caput do art. 3º-B do CPP. A implementação do juiz das garantias visa **garantir uma maior imparcialidade**, a **proteção de direitos fundamentais** e o aprimoramento do sistema judicial.

A criação do juiz das garantias busca essencialmente **evitar que elementos de convicção colhidos durante a investigação criminal**, quando inexistente um contraditório efetivo e substancial como se verifica no processo, **comprometam a imparcialidade do magistrado**, compreendida como o devido distanciamento dos fatos colocados à sua apreciação.

Análise específica dos incisos IV, VIII e IX do art. 3º-B:

IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

(...)

VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;

IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

A jurisprudência do STF e do STJ já havia consagrado o entendimento de que o trancamento poderia ser obtido no âmbito de *habeas corpus*. Se esta ação procura atacar ato de delegado de polícia, ela deverá ser impetrada perante juiz de primeiro grau, justamente o juiz das garantias. O inciso XII do art. 3º-B do CPP reforça essa competência.

A previsão do “Pacote Anticrime” permite que o trancamento também se dê informalmente, nos próprios autos da investigação. Ademais, seguindo a linha de inteligência dos tribunais superiores, o trancamento nos autos do inquérito pode ter como fundamento a ocorrência de fato manifestamente atípico ou ainda a existência evidente de causa de extinção da punibilidade.

O que o STF decidiu a respeito desses incisos?

O STF, por unanimidade, atribuiu interpretação conforme aos incisos IV, VIII e IX do art. 3º-B do CPP, para que **TODOS os atos praticados pelo Ministério Público, como condutor de investigação penal, também se submetam ao controle judicial.**

O Supremo determinou, ainda, que, no prazo de **até 90 dias**, contados da publicação da ata do julgamento, os representantes do *parquet* **encaminhem, sob pena de nulidade, todos os PIC e outros procedimentos de investigação criminal, mesmo que tenham outra denominação, ao respectivo juiz natural, independentemente de o juiz das garantias já ter sido implementado na respectiva jurisdição.**

A medida busca assegurar que o juiz das garantias exerça o **controle da legalidade da investigação criminal** e de **salvaguarda dos direitos individuais** também quanto aos PICs, não apenas com relação aos inquéritos policiais.

O STF, há muito tempo, pacificou o entendimento de que o **Ministério Público possui poder investigatório criminal, mas que precisa haver controle judicial sobre essa atividade.** Nesse sentido: STF. 2ª Turma. HC 89837, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 20.10.2009.

Inciso VI do art. 3º-B:

VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

O STF atribuiu **interpretação conforme à Constituição** ao inciso VI do art. 3º-B do Código, para **prever que o exercício do contraditório será preferencialmente (e não obrigatoriamente) em audiência pública e oral.** Com isso, caberá ao bom senso do juiz das garantias, atento aos direitos fundamentais em jogo e à realidade da estrutura do juízo criminal em que atua, definir se o contraditório será exercido em audiência ou por outra forma, como, por exemplo, por meio escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, em analogia ao disposto no art. 282, § 3º, do CPP.

Inciso VII do art. 3º-B:

VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

O STF mitigou a exigência trazida nesse dispositivo e lhe atribuiu interpretação conforme à Constituição para estabelecer que o juiz **PODE deixar de realizar a audiência** quando **houver risco para o processo**, ou **diferi-la em caso de necessidade.**

Inciso XIV do art. 3º-B:

XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;

ATENÇÃO! O STF, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do inciso XIV do art. 3º-B do CPP, e atribuiu **interpretação conforme** para assentar que a **competência do juiz das garantias CESSA com o OFERECIMENTO da denúncia.**

§1º do art. 3º-B:

§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência.

O STF, por unanimidade, atribuiu interpretação conforme ao § 1º do art. 3º-B do CPP, para estipular **duas relativizações ao dispositivo:**

- 1) O prazo de 24 horas **PODERÁ ser estendido em caso de impossibilidade fática que impeça o seu cumprimento;**
- 2) É permitido, **excepcionalmente**, o emprego de videoconferência, mediante **decisão da autoridade judiciária competente**, desde que este meio seja **apto à verificação da integridade do preso** e à **garantia de todos os seus direitos.**

§2º do art. 3º-B:

§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, **prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.**

O STF, por unanimidade, atribuiu interpretação conforme ao § 2º do art. 3º-B do CPP, para estipular duas relativizações ao dispositivo:

1) A prorrogação NÃO está limitada a uma única vez.

O juiz pode decidir de forma **fundamentada**, **reconhecendo a necessidade de novas prorrogações do inquérito**, diante de **elementos concretos** e da **complexidade da investigação**. Em outras palavras, é **possível a prorrogação do prazo de conclusão do inquérito policial envolvendo investigado preso por MAIS DE UMA VEZ**, por decisão devidamente fundamentada do juiz das garantias, lastreada pela necessidade, levando em conta os elementos concretos e a complexidade da investigação.

2) A prisão não será imediatamente relaxada.

A inobservância do prazo previsto na lei **NÃO implica a revogação automática da prisão preventiva**, devendo o juízo competente ser instado a avaliar os motivos que a ensejaram, nos termos da ADI 6.581/DF.

O descumprimento do prazo estipulado para o Delegado concluir o inquérito que conta com investigado preso não enseja, de forma automática e obrigatória, a soltura do agente, autorizando apenas que o interessado ou mesmo o Ministério Público provoque o Poder Judiciário a avaliar a possibilidade de liberação do indivíduo, tendo em vista todas as circunstâncias do caso concreto.

Não é razoável, proporcional ou obediente ao primado da inafastabilidade da jurisdição, exigir que, em toda e qualquer hipótese, independentemente de suas peculiaridades e dos riscos envolvidos, a prisão seja automaticamente relaxada.

Caput do art. 3º-C:

Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento (STF: oferecimento) da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.

Pela redação do caput do art. 3º-C, somente nos casos de **infrações de menor potencial ofensivo** é que **não se aplicaria o juiz das garantias**. O STF, contudo, **AMPLIOU as hipóteses nas quais não incidirá o referido instituto**.

De acordo com a decisão da Corte, as normas relativas ao juiz das garantias não se aplicam às seguintes situações:

SITUAÇÕES NAS QUAIS NÃO SE APLICAM AS NORMAS DO JUIZ DAS GARANTIAS

1) Processos de competência originária dos tribunais

Esses processos são regidos pela Lei nº 8.038/90, que não prevê o juiz das garantias.

A atuação judicial nesta hipótese se dá por meio de órgão colegiado, o qual não pode ser cindido.

A colegialidade já é o mecanismo de garantia da imparcialidade dos julgadores, pois propicia escrutínio recíproco deles e torna menos provável o comprometimento intelectual e psicológico de todos eles simultaneamente com teses que tenham preponderado na investigação criminal.

Nem mesmo o relator referido no art. 2º da Lei nº 8.038/90 assume esta função de juiz das garantias, tendo em conta que ele não fica impedido de

	participar do julgamento, em observância à própria colegialidade inerente a este procedimento.
2) Processos de competência do Tribunal do Júri	A composição diferenciada do Júri, formado por um juiz togado e juízes leigos, os jurados, não recomenda a atuação do juiz das garantias.
3) Casos de violência doméstica e familiar	A dinâmica necessária ao Juízo competente para processar e julgar casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha) não recomenda a atuação do juiz das garantias. A nosso ver, por coerência lógica, a não atuação do juiz das garantias também deveria se estender às hipóteses de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes (Lei Henry Borel), mas essa hipótese não foi contemplada expressamente pelo STF.
4) Infrações penais de menor potencial ofensivo	Essa é a única hipótese expressamente prevista no art. 3º-C do CPP. Não haverá a atuação do juiz das garantias no Juizado Especial Criminal, até pelas peculiaridades da etapa pré-processual que se desenvolve perante este juízo (termo circunstanciado de ocorrência; tentativa de celebração de composição civil dos danos ou transação penal).

Tabela: Dizer o Direito

Cessação da competência do juiz das garantias (caput e §§1º e 2º do art. 3º-C):

Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento (STF: oferecimento) da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.

§ 1º Recebida (STF: Oferecida) a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.

§ 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento (STF: oferecimento) da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

O STF não concordou com os trechos acima riscados e decidiu que a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia ou queixa.

Com isso, a Corte declarou a **inconstitucionalidade:**

- do inciso XIV do art. 3º-B do CPP;

- da expressão “recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código” contida na segunda parte do caput do art. 3º-C do CPP;
- do termo “recebimento” contido no § 2º do art. 3º-C do CPP.

O STF atribuiu interpretação conforme aos dispositivos mencionados para assentar que, após o **OFERECIMENTO** da denúncia ou queixa, o **juiz da instrução** e julgamento é quem terá **competência para receber a acusação e reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso**.

A Corte entendeu que a atuação do juiz das garantias deveria ficar restrita apenas e tão somente à etapa de investigação criminal. Todavia, esse posicionamento do STF poderá produzir um efeito prático indesejado. É que, para que o juiz da etapa processual decida se receberá ou não a petição inicial, deverá necessariamente se debruçar sobre todo o material colhido na fase de investigação. Ora, se um dos interesses na adoção do juiz das garantias é evitar que o juiz da fase processual tenha qualquer contato com tudo o que foi produzido na investigação, pois esse contato poderia contaminar a sua imparcialidade, a opção assumida pelo STF poderá esvaziar, na prática, tal objetivo, minimizando (ou até anulando), pois, a importância de toda a atuação do juiz das garantias até aquele momento.

§§ 3º e 4º do art. 3º-C

O art. 3º-C, § 3º, do CPP estabelecia que os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficariam acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não seriam apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deveriam ser remetidos para apensamento em apartado:

Art. 3º-C (...)

~~§ 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.~~

~~§ 4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias.~~

O que se pretendia era que o juiz da fase processual não tivesse qualquer contato com o material colhido na investigação criminal, para que não se “contaminasse” por ele, vindo a julgar a causa com plena

imparcialidade. Até porque os elementos de convicção produzidos na investigação não observam o contraditório e a ampla defesa.

Vale ressaltar que o acautelamento dos autos seria medida que teria como destinatário apenas e tão somente o juiz da fase processual, pois pretenderia garantir a sua imparcialidade, não atingindo, portanto, as partes. Nessa esteira, o § 4º do art. 3º-C do CPP preceituava que ficaria assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias.

O STF declarou, contudo, a **inconstitucionalidade**, com redução de texto, dos §§ 3º e 4º do art. 3º-C do CPP e atribuiu **interpretação conforme à Constituição** para entender que os **autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias serão remetidos ao juiz da instrução e julgamento**.

Com isso, em toda e qualquer hipótese, os autos da investigação criminal sempre acompanharão a denúncia ou queixa, na linha inclusive do estabelecido pelo art. 12 do CPP:

Art. 12. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.

Caput do art. 3º-D

O caput do art. 3º-D do CPP previa que o juiz que participou da etapa de investigação criminal ficaria **impedido para continuar atuando na ação penal**:

~~Art. 3º-D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo.~~

Repare que o dispositivo cometeu erro grosseiro, pois fez menção aos arts. 4º e 5º do CPP, os quais não se referem a quaisquer medidas determinadas por um juiz. Pecou, então, a Lei nº 13.964/2019. De qualquer maneira, é possível extrair o que o legislador pretendeu com esse art. 3º-D: o juiz que participou da investigação criminal não poderia atuar na fase processual.

O STF, contudo, entendeu que esse dispositivo é **inconstitucional**. Para a Corte, **NÃO se pode presumir que o simples contato com os elementos que ensejam a denúncia seja apto a vulnerar a imparcialidade do julgador**.

Parágrafo único do art. 3º-D:

O parágrafo único do art. 3º-D do CPP estabelecia que, nas comarcas em que funcionasse apenas um juiz, os tribunais criariam um **sistema de rodízio de magistrados**, a fim de atender às disposições do juiz das garantias.

O STF declarou a **inconstitucionalidade formal** do parágrafo único do art. 3º-D do CPP.

A Corte afirmou que houve **vício formal de origem ou de iniciativa**.

É que o juiz das garantias **alterou materialmente a divisão e a organização dos serviços judiciários**, o que resultaria em uma **profunda reestruturação da Justiça Criminal brasileira**, interferindo, portanto, na

organização judiciária, a qual somente pode ser modificada por **lei cuja iniciativa seja proposta pelo tribunal que sofrerá o impacto dessa reestruturação**, nos termos dos arts. 96, inciso II, alínea “d”, e 125, § 1º, da Constituição Federal, o que não se deu no caso da Lei nº 13.964/2019.

Desse modo, não se prevê mais no CPP o sistema de rodízio entre juízes, o que, no entanto, não impede que a matéria venha a ser alvo futuramente da lei de organização judiciária local.

Art. 3º-E:

Art. 3º-E. O juiz das garantias será ~~designado~~ (STF: **investido**) conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.

O STF atribuiu interpretação conforme ao art. 3º-E do CPP, para assentar que o juiz das garantias será **investido**, e não designado, conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.

A Corte buscou esclarecer que o magistrado, para exercer a função de juiz das garantias, **deve ocupar o cargo especificamente criado por lei em um determinado juízo com a competência definida no art. 3º-B do CPP**. Assim, não se permite a atuação de um “juiz de empréstimo”, magistrado que atua em um juízo criminal e assume a função, de forma um tanto quanto precária, de juiz das garantias naquela localidade.

Por exemplo, em uma determinada comarca, deve existir um juízo específico (uma “Vara”) que exercerá a competência do juiz das garantias e o magistrado que ali atuará estará investido nesta função; não poderá, pois, atuar neste juízo, “por empréstimo”, um juiz de uma Vara Criminal Comum ou do Juizado Especial Criminal daquele local.

Enfim, dentre os juízes de direito que compõem um certo Tribunal de Justiça, não deverá ocorrer designação de um magistrado de um outro juízo para atuar como juiz das garantias, mas sim investidura de um juiz no juízo especificamente criado por lei para exercer a competência do juiz das garantias.

O fiel cumprimento dessas normas e de critérios impessoais é absolutamente imprescindível para que haja respeito ao princípio do juiz natural, evitando-se a escolha casuística de juízes.

Caput do art. 3º-F

Art. 3º-F. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

O STF declarou a **constitucionalidade** do caput do art. 3º-F do CPP.

Parágrafo único do art. 3º-F:

Art. 3º-F (...)

Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no caput deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.

O STF atribuiu interpretação conforme ao parágrafo único do art. 3º-F do CPP, para assentar que a **divulgação de informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso pelas autoridades policiais, Ministério Público e magistratura deve assegurar a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.**

Regra de transição:

Por fim, o STF fixou a seguinte regra de transição: quanto às ações penais já instauradas no momento da efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais, a eficácia da lei NÃO acarretará qualquer modificação do juízo competente.

Polícia Judiciária:

- O inquérito policial é conduzido pela Polícia Judiciária.

POLÍCIA JUDICIÁRIA	POLÍCIA ADMINISTRATIVA OU DE SEGURANÇA
Possui caráter repressivo, já que atua após a prática da infração penal.	Atua antes da prática da infração penal, justamente para evitá-la.
Preside o inquérito policial.	É o exemplo da Polícia Militar.
Pode exercer, no entanto, funções atípicas de polícia preventiva.	
No âmbito estadual, é exercida pela Polícia Civil, ao passo que, no âmbito federal, é exercida pela Polícia Federal.	

Qual a diferença entre a Polícia Federal e as Polícias Civis, no que tange às atribuições investigativas?

A Polícia Federal tem atribuições bem mais amplas do que a competência da justiça estadual, uma vez que, além de investigar todos os crimes de competência federal, ela ainda deve investigar crimes da competência

estadual cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme (Decreto nº 73.332/73). Neste caso, tanto a Polícia Federal, quanto a Polícia Civil podem investigar, ao mesmo tempo (art. 144, § 1º, CF).

Há nulidade na ação penal instaurada a partir de elementos informativos colhidos em inquérito policial que não deveria ter sido conduzido pela Polícia Federal, considerando que a situação não se enquadrava no art. 144, §1º da CF?

NÃO. Nesse sentido:

²Caso concreto: a Polícia Federal, sob a supervisão do Ministério Público estadual e do Juízo de Direito, conduziu inquérito policial destinado a apurar crimes de competência da Justiça Estadual. Entendeu-se que a Polícia Federal não tinha atribuição para apurar tais delitos considerando que não se enquadravam nas hipóteses do art. 144, § 1º da CF/88 e do art. 1º da Lei nº 10.446/2002.

A despeito disso, o STF entendeu que não havia nulidade na ação penal instaurada com base nos elementos informativos colhidos.

O fato de os crimes de competência da Justiça Estadual terem sido investigados pela Polícia Federal não gera nulidade. Isso porque esse procedimento investigatório, presidido por autoridade de Polícia Federal, foi supervisionado pelo Juízo estadual (juízo competente) e por membro do Ministério Público estadual (que tinha a atribuição para a causa).

O inquérito policial constitui procedimento administrativo, de caráter meramente informativo e não obrigatório à regular instauração do processo-crime, cuja finalidade consiste em subsidiar eventual denúncia a ser apresentada pelo Ministério Público, razão pela qual irregularidades ocorridas não implicam, de regra, nulidade de processo-crime.

O art. 5º, LIII, da Constituição Federal, afirma que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. Esse dispositivo contempla o chamado “princípio do juiz natural”, princípio esse que não se estende para autoridades policiais, considerando que estas não possuem competência para julgar.

Logo, não é possível anular provas ou processos em tramitação com base no argumento de que a Polícia Federal não teria atribuição para investigar os crimes apurados.

² CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Não há nulidade na ação penal instaurada a partir de elementos informativos colhidos em inquérito policial que não deveria ter sido conduzido pela Polícia Federal considerando que a situação não se enquadrava no art. 1º da Lei 10.446/2002. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/d347df3d73566108aa6d1b5d37b59703>>. Acesso em: 22.07.2020

A desconformidade da atuação da Polícia Federal com as disposições da Lei nº 10.446/2002 e eventuais abusos cometidos por autoridade policial, embora possam implicar responsabilidade no âmbito administrativo ou criminal dos agentes, não podem gerar a nulidade do inquérito ou do processo penal. STF. 1ª Turma. HC 169348/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 17.12.2019 (Info 964).

Esquematisando:

Competência criminal	Autoridade policial presidente
Justiça Militar da União	Inquérito Policial Militar (IPM), presidido por um Oficial das forças armadas designado pelo Comandante, sem necessidade de ter formação em direito.
Justiça Militar dos estados	Inquérito Policial Militar (IPM), presidido por um Oficial da PM ou CBM designado pelo Comandante, sem necessidade de ter formação em direito.
Justiça Federal	Delegado de Polícia Federal
Justiça Eleitoral (crimes federais são de competência da Justiça Federal)	Delegado de Polícia Federal . Onde não tiver delegacia federal, pode ser a Polícia Civil (HC 439 TSE).
Justiça Estadual	Delegado de Polícia Civil ou Polícia Federal (na exceção constitucional acima apontada)

A Polícia Federal investiga apenas crimes de competência da Justiça Federal?

NÃO. Em regra, a Polícia Federal é responsável pela investigação dos crimes que são de competência da Justiça Federal. Isso porque uma das principais funções da PF é exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

No entanto, a Polícia Federal investiga também **outros delitos que não são de competência da Justiça Federal**.

As atribuições da Polícia Federal estão previstas inicialmente no art. 144 da CF/88, acima citado:

Se você observar a redação do inciso I do § 1º do art. 144 acima transcrito, verá que ela é bem ampla, especialmente na sua parte final, que diz que compete à Polícia Federal apurar “**outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei**”.

Desse modo, a Polícia Federal tem atribuição para investigar crimes que tenham repercussão **interestadual** ou **internacional** e exijam **repressão uniforme**.

Que crimes são esses? A CF/88 afirma que a relação desses crimes deverá ser prevista em lei. Que lei é esta?

A Lei n. 10.446/2002, cuja ementa é a seguinte: *Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição.*

A Lei n. 10.446/2002, em seu art. 1º, traz uma lista de crimes que foram escolhidos pelo legislador e que podem ser investigados pela Polícia Federal. No caso dos delitos previstos neste art. 1º, não importa se eles serão ou não julgados pela Justiça Federal. **A atribuição para investigá-los poderá ser da Polícia Federal independentemente disso.** Assim, quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, a Polícia Federal poderá investigar as seguintes infrações penais:

Art. 1º Na forma do **inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição**, quando houver **repercussão interestadual** ou **internacional** que exija **repressão uniforme**, poderá o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, **sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal**, em especial das Polícias Militares e Cíveis dos Estados, proceder à **investigação**, dentre outras, das seguintes infrações penais:

I – sequestro e cárcere privado (art. 148, do CP) e extorsão mediante sequestro (art. 159), se: - o agente foi impelido por motivação política ou - quando o crime foi praticado em razão da função pública exercida pela vítima.

II – formação de cartel (incisos I, a, II, III e VII do art. 4º da Lei nº 8.137/90);

III – crimes em que haja violação a direitos humanos que o Brasil se comprometeu a reprimir em tratados internacionais;

IV – furto, roubo ou receptação de cargas, inclusive dos produtos controlados a que se refere o Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934, especialmente pólvoras, explosivos e artigos pirotécnicos, transportadas em operação interestadual ou internacional, quando houver indícios da atuação de quadrilha ou bando em mais de (1) um Estado da Federação; (Redação dada pela Lei nº 14.967, de 2024);

V – falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais e venda, inclusive pela internet, depósito ou distribuição do produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (art. 273 do CP);

VI – furto, roubo ou dano contra instituições financeiras, incluindo agências bancárias ou caixas eletrônicos, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação;

VII – quaisquer crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres.

VIII – furto, roubo ou dano contra empresas de serviços de segurança privada especializadas em transporte de valores. (Incluído pela Lei nº 14.967, de 2024)

Parágrafo único. Atendidos os pressupostos do caput, o Departamento de Polícia Federal procederá à apuração de outros casos, desde que tal providência seja autorizada ou determinada pelo Ministro de Estado da Justiça.

MP pode assumir a presidência de um inquérito policial?

NÃO. A presidência do inquérito policial, em regra, é da autoridade policial, sendo a atribuição determinada, a princípio, pela natureza da infração penal praticada, valendo lembrar que eventual investigação policial em andamento somente poderá ser avocada ou redistribuída por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação (Lei nº 12.830/13, art. 2º, § 4º).

Investigação criminal não é atividade exclusiva ou privativa do delegado de polícia

A Lei nº 12.830/2013 dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.

Esta lei, em seu art. 2º, § 1º, estabelece que:

Art. 2º (...) § 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

É **inconstitucional** interpretação do § 1º do art. 2º da Lei nº 12.830/2013 **que atribua privativamente ou exclusivamente ao delegado de polícia a condução de investigações criminais.**

A Lei nº 12.830/2013 se limita à disciplina da investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia e a sua interpretação no sentido de restringir a competência investigativa do Ministério Público (art. 129, I, VI e IX, CF/88) ou de outras autoridades administrativas é inconstitucional. STF. Plenário. ADI 5.043/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 31.03.2025 (Info 1171).

Características do inquérito policial:

- **Escrito:** nos termos do art. 9º do CPP, todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.
- **Dispensável:** se o titular da ação penal contar com elementos de informação quanto à autoria ou materialidade, poderá dispensar o inquérito policial. **O inquérito é o principal meio de investigação, mas não é o único.**
- **Sigiloso:** a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação dos fatos. Inerente à eficácia das investigações (art. 20 CPP). Juiz e promotor possuem amplo e irrestrito acesso a todos os inquéritos. O

advogado possui acesso a inquérito, inclusive, sem procuração e podendo tirar cópias (art. 7º, XIV, Estatuto da OAB e art. 5º LXIII, CF), mas o acesso **NÃO** é amplo e irrestrito, **limitando-se aos elementos já incluídos no inquérito**, não tendo acesso às interceptações telefônicas e demais diligências em andamento – sigilo interno (SV n. 14).

O art. 93 da CF se aplica aos inquéritos policiais?

Como regra, não. A publicidade constitucional constante no art. 93 da CF aplica-se aos processos judiciais. Todavia, o inquérito não é um processo judicial, sendo sigiloso por excelência, a fim de assegurar uma melhor investigação. O inquérito policial objetiva investigar infrações penais, identificando provas e coletando elementos de informação quanto à autoria e materialidade dos delitos, assim, a publicidade deve ser mitigada em prol da efetividade.

- **Inquisitorial:** prevalece o entendimento que no Inquérito policial **não é obrigatória a observância do contraditório ou ampla defesa** (caráter inquisitorial). No entanto, no curso do inquérito, para evitar qualquer violência ou coação ilegal, é comum os delegados, na medida do possível, permitirem a presença da defesa nas diligências. Apesar de se tratar de procedimento inquisitorial no qual não se possa exigir a plena observância do contraditório e da ampla defesa, a assistência por advogado no curso do inquérito policial é direito do investigado, inclusive com amplo acesso aos elementos de prova já documentados que digam respeito ao direito de defesa.

Recentemente, o STF negou pedido para que a defesa fosse intimada previamente para participar da oitiva de testemunhas durante o inquérito policial.

Concluiu que, sem embargo da alteração do art. 7º, inciso XXI, do Estatuto da OAB pela Lei n. 13.245/16, não há necessidade de intimação prévia da defesa técnica do investigado para a tomada de depoimentos orais na fase de inquérito policial, sob pena de nulidade. Por se tratar de procedimento informativo de natureza inquisitorial destinado precipuamente à formação do *opinio delicti*, o inquérito comporta a regular mitigação das garantias do acusatório e da ampla defesa. Esse entendimento justifica-se pelo fato de os elementos indiciários não se prestarem, por si sós, ao juízo penal condenatório. É dizer, as alterações legislativas implicaram reforço das prerrogativas da defesa técnica, sem, contudo, conferir ao advogado o direito subjetivo de intimação prévia e tempestiva do calendário de inquirições a ser definido pela autoridade policial (STF, Pet 7.612/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 12.03.2019)

Posição minoritária: A ampla defesa poderia ser exercida de duas maneiras no inquérito policial:

- **Exercício exógeno do direito de defesa:** É aquele efetivado fora dos autos do inquérito policial. Ex.:

HC, requerimentos ao juiz e ao Ministério Público, mandado de segurança.

- **Exercício endógeno:** É aquele efetivado dentro do inquérito policial. Ex.: interrogatório do investigado, requerimento de diligências à autoridade policial (demonstrando ser a diligência pertinente).

Súmula vinculante n. 14: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

ATENÇÃO! Inovação dada pela Lei 13.964/2019.

Assistência jurídica em favor de servidores vinculados aos órgãos de segurança pública (CF, art. 144) diante da instauração de inquérito para fins de investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício funcional:

CPP, Art. 14-A. Nos casos em que servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144 da Constituição Federal³ figurarem como **investigados** em **inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais**, cujo objeto for a **investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional**, de **forma consumada ou tentada**, incluindo as situações dispostas no art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o indiciado poderá constituir defensor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Para os casos previstos no caput deste artigo, o investigado deverá ser **citado** da instauração do procedimento investigatório, podendo **constituir defensor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da citação**. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º deste artigo com **ausência de nomeação de defensor pelo investigado**, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que essa, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado**. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º Havendo necessidade de indicação de defensor nos termos do § 2º deste artigo, a defesa caberá preferencialmente à **Defensoria Pública**, e, nos locais em que ela não estiver instalada, a União ou a Unidade da Federação correspondente à respectiva competência territorial do procedimento instaurado deverá

³ **Art. 144.** A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - **polícia federal;**

II - **polícia rodoviária federal;**

III - **polícia ferroviária federal;**

IV - **polícias civis;**

V - **polícias militares e corpos de bombeiros militares.**

VI - **polícias penais federal, estaduais e distrital.**

disponibilizar **profissional para acompanhamento e realização de todos os atos relacionados à defesa administrativa do investigado**. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º A indicação do profissional a que se refere o § 3º deste artigo deverá ser precedida de **manifestação de que não existe defensor público lotado na área territorial onde tramita o inquérito e com atribuição para nele atuar**, hipótese em que poderá ser indicado profissional que não integre os quadros próprios da Administração. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 5º Na hipótese de **não atuação da Defensoria Pública**, os **custos** com o patrocínio dos interesses dos investigados nos procedimentos de que trata este artigo **correrão por conta do orçamento próprio da instituição a que este esteja vinculado à época da ocorrência dos fatos investigados**. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 6º As disposições constantes deste artigo se aplicam aos **servidores militares vinculados às instituições dispostas no art. 142 da Constituição Federal**, desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a **Garantia da Lei e da Ordem**. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

- **Indisponível:** A autoridade Policial que abre o inquérito não pode encerrá-lo sem permissão judicial (art. 17⁴ e 18 CPP).
- **Procedimento oficial:** A cargo de órgão oficial do Estado. Incumbe ao Delegado de Polícia a presidência do inquérito policial.
- **Procedimento oficioso:** ao tomar conhecimento de fatos delituosos e ação penal pública incondicionada, a autoridade policial é obrigada a agir de ofício, independentemente de provocação da vítima ou outra pessoa qualquer (art. 5º, I, do CPP).
- **Temporário:** Art. 5º, direito a razoável duração do processo. E nesse caso aplica-se também ao inquérito policial.

Incomunicabilidade:

- **NÃO RECEPÇÃO PELA CF/88 (MAJORITÁRIA):** A incomunicabilidade é vedada até mesmo durante o Estado de Defesa (art. 136, § 3º, IV da CF) e o art. 5º, LXIII, da CF assegura a todo preso a assistência moral de sua família e a assistência técnica de um advogado.
- **RECEPÇÃO (MINORITÁRIA):** A CF veda incomunicabilidade somente no caso de Estado de Defesa e a regra do art. 5º, LXIII, teria aplicação específica para as prisões em flagrante.

⁴ CPP, Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.

Formas de abertura do inquérito policial:

Nos crimes de **ação penal pública condicionada** ou de **ação penal de iniciativa privada**, o inquérito **não pode ser instaurado de ofício**. A autoridade policial depende do implemento da condição, representação da vítima, ou até mesmo em virtude de lavratura de auto de prisão em flagrante (lavratura condicionada à representação, contudo). Nesses casos, após a representação da vítima, o delegado vai lavrar a portaria, que é a peça inaugural do IPL. Em regra, 6 meses após o fato.

E nos casos de crimes de ação penal incondicionada?

Nesse caso, a autoridade policial pode instaurar IPL das seguintes maneiras:

- **De ofício:** por meio de *noticia criminis* de cognição imediata, mediata ou coercitiva. Delação anônima, embora não autorize o início do IP, pode ensejar providências preliminares destinadas a conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciadas.
- **Requisição do juiz ou MP:** a requisição pelo Juiz é incompatível com a CF. A requisição por parte do MP tem natureza de ordem (é obrigatória) e o descumprimento pode configurar crime de prevaricação.
- **Requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo, nas ações privadas e nas ações públicas subsidiárias:** Nos crimes de ação privada, o IP só pode ser iniciado se houver requerimento. Em caso de indeferimento, cabe recurso para o Chefe de Polícia (art. 5º, § 2º, CPP).
- **Representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo, nas ações penais públicas condicionadas:** O IP só pode ser iniciado se houver representação, a qual prescinde de qualquer formalidade, sendo suficiente a demonstração do interesse da vítima em autorizar a persecução criminal.
- **Notícia oferecida por qualquer do povo (*delatio criminis* ou *delação*):** Instaura por portaria do delegado. Mesmas regras do requerimento da vítima, quanto a não obrigatoriedade de instauração do IPL pela autoridade policial, que irá verificar a procedência das declarações, cabe recurso também. Há ainda a figura da "*delatio criminis inqualificada*", que nada mais é do que a denúncia anônima (HC 95244 STF). Segundo Guilherme Nucci⁵, "*trata-se da revelação da ocorrência de uma infração penal ou de seu autor à autoridade policial (ou similar) feita por qualquer pessoa do povo.*"

Notitia criminis:

Notitia criminis ou notícia crime é o conhecimento espontâneo ou provocado de um fato delituoso pela autoridade policial.

⁵ <http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/delatio-criminis>

Quais são as espécies de notícia crime?

As espécies de notícia crime são:

- **Notitia criminis de cognição imediata (espontânea):** ocorre quando a autoridade policial toma conhecimento do crime por meio de suas atividades rotineiras. Se decidir instaurar o inquérito, o faz de ofício. Ex. está investigando um estupro de vulnerável e toma conhecimento de outros delitos praticados pelo infrator como tráfico de drogas ou posse de arma; atenção para o entendimento do STJ de que matéria jornalística é suficiente para dar início a instauração de inquérito (Info 652).
- **Notitia criminis de cognição mediata (provocada):** ocorre quando a autoridade policial toma conhecimento do crime por meio de um expediente escrito. Ex. **Requisição do MP**, requerimento do ofendido, requisição do Ministro da Justiça.
- **Notitia criminis de cognição coercitiva:** Ocorre quando a autoridade policial é obrigada a tomar conhecimento do fato delituoso, através da apresentação do indivíduo preso em flagrante. O auto de prisão já é a peça inaugural.
- **Notitia criminis inqualificada:** Nada mais é que a denúncia anônima. Os tribunais entendem que a denúncia anônima não serve por si só para instaurar IPL, deve-se verificar, primeiramente, a procedência das informações, ou seja, requer-se uma averiguação prévia (HC 95244 STF). Assim, quando apresentada uma denúncia anônima, deve a autoridade policial, antes de instaurar o inquérito policial, verificar a procedência e veracidade das informações por ela veiculadas por meio de um procedimento preliminar chamado de verificação de procedência das informações (VPI).

É possível a deflagração de investigação criminal com base em matéria jornalística.

Inicialmente, para a configuração de justa causa, seguindo o escólio da doutrina, "torna-se necessário [...] a demonstração, prima facie, de que a acusação não (seja) temerária ou leviana, por isso que lastreada em um mínimo de prova. Este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios da autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade. Somente diante de todo este conjunto probatório é que, a nosso ver, se coloca o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública". Nesse sentido, consigne-se que é possível que a investigação criminal seja perscrutada pautando-se pelas atividades diurnas da autoridade policial, *verbi gratia*, o conhecimento da prática de determinada conduta delitiva a partir de veículo midiático, no caso, a imprensa, como de fato ocorreu. É o que se convencionou a denominar, em doutrina, de *notitia criminis* de cognição imediata (ou espontânea), terminologia obtida a partir da exegese do art. 5º, inciso I, do CPP, do qual se extrai que "nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado de ofício". Ademais, e por fim, há previsão, de jaez equivalente, no art. 3º da Resolução n. 181, de 2017 do

Conselho Nacional do Ministério Público, *in verbis*: o procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal de iniciativa pública, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação (redação dada pela Resolução n. 183, de 24 de janeiro de 2018). STJ. 6ª Turma. RHC 98.056-CE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 04.06.2019 (Info 652).

Identificação criminal:

A identificação criminal tem como intuito de **individualizar o investigado**. É o gênero da qual existem as espécies identificação fotográfica, a identificação datiloscópica (colhimento das impressões digitais) e identificação do perfil genético (método mais científico - Lei 12.654/2012).

É obrigatória a identificação criminal?

Antes da CF88 a identificação criminal era a regra, era obrigatória ao indivíduo, já que a constituição antiga não regulava o caso. Com a CF/88, houve disciplina da matéria, (art. 5º LVIII) de forma que **a identificação criminal somente é possível nas hipóteses previstas em lei.**

Obs.: A Lei 12.037/2009, que trata da identificação criminal, sofreu diversas alterações com a Lei 13.964/2019, no que tange à identificação do perfil genético dos investigados. A principal alteração consiste na possibilidade de criação do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.

Outra alteração consiste nos casos de exclusão do perfil genético do banco de dados. Antes essa exclusão se daria apenas após o término do prazo para prescrição do delito. Agora essa previsão não existe mais, prevendo a Lei 12.037/2009 outras hipóteses de exclusão.

Segue abaixo as alterações recentes promovidas pela Lei 13.964/2019 na Lei 12.037/2009:

Lei 12.037/2009 – Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentado o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal:

Art. 7º-A. A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - no caso de absolvição do acusado; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - no caso de condenação do acusado, mediante requerimento, após decorridos 20 (vinte) anos do cumprimento da pena. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

(...)

Art. 7º-C. Fica autorizada a criação, no Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

- § 1º A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- § 2º O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais tem como objetivo armazenar dados de registros biométricos, de impressões digitais e, quando possível, de íris, face e voz, para subsidiar investigações criminais federais, estaduais ou distritais. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- § 3º O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais será integrado pelos registros biométricos, de impressões digitais, de íris, face e voz colhidos em investigações criminais ou por ocasião da identificação criminal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- § 4º Poderão ser colhidos os registros biométricos, de impressões digitais, de íris, face e voz dos presos provisórios ou definitivos quando não tiverem sido extraídos por ocasião da identificação criminal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- § 5º Poderão integrar o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais, ou com ele interoperar, os dados de registros constantes em quaisquer bancos de dados geridos por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas federal, estadual e distrital, inclusive pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Institutos de Identificação Civil. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- § 6º No caso de bancos de dados de identificação de natureza civil, administrativa ou eleitoral, a integração ou o compartilhamento dos registros do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais será limitado às impressões digitais e às informações necessárias para identificação do seu titular. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- § 7º A integração ou a interoperação dos dados de registros multibiométricos constantes de outros bancos de dados com o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais ocorrerá por meio de acordo ou convênio com a unidade gestora. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- § 8º Os dados constantes do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais terão caráter sigiloso, e aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial responderá civil, penal e administrativamente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- § 9º As informações obtidas a partir da coincidência de registros biométricos relacionados a crimes deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial habilitado. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- § 10. É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- § 11. A autoridade policial e o Ministério Público poderão requerer ao juiz competente, no caso de inquérito ou ação penal instaurados, o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

Indiciamento:

Indiciar é apontar alguém como **provável autor do delito**.

O indiciamento é **ato privativo da autoridade policial**, que atribui a autoria de uma infração penal à pessoa, podendo ser feito já no auto de prisão em flagrante ou até o relatório final do delegado de polícia.

Para indiciar alguém não é necessária a certeza de sua autoria, devendo haver **prova da existência do crime** e apenas **indícios de sua autoria**.

Quais são as espécies de indiciamento?

Pode ser de duas espécies:

- **Indiciamento direto:** ocorre quando o **indiciado está presente**. Ocorre geralmente quando o interrogatório é o último ato do inquérito. O acusado já sai da delegacia indiciado;
- **Indiciamento indireto:** ocorre quando o **indiciado está ausente**. Ex.: acusado está foragido.

Quais são os pressupostos do indiciamento?

Prova da existência do crime e **indícios de sua autoria**. Assim, tem-se que o indiciamento só pode ocorrer a partir do momento em que estiverem reunidos elementos suficientes que apontem para a **autoria da infração penal**. Nesse sentido:

Não havendo elementos que o justifiquem, constitui constrangimento ilegal o ato de indiciamento em inquérito policial: STF, 2ª Turma, HC 85.541, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, Dje 157 21.08.2008.

Dever de motivação:

De acordo com o art. 2º, §6º da Lei 12.830/13 (que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia), o indiciamento, privativo do Delegado de Polícia, dar-se-á por **ato fundamentado**, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.

De quem é a atribuição do indiciamento?

O indiciamento é ato privativo da autoridade policial (o juiz ou o promotor não pode requisitar o indiciamento, é ato **privativo do delegado**, de acordo com sua convicção). Lei 12.830/13, art. 2º, §6º: “O indiciamento, **privativo do delegado de polícia**, dar-se-á por **ato fundamentado**, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias”.

Indiciamento como atribuição exclusiva da autoridade policial:

O magistrado não pode requisitar o indiciamento em investigação criminal. Isso porque o indiciamento constitui **atribuição exclusiva da autoridade policial**. Nesse mesmo sentido é a inteligência do art. 2º, § 6º, da

Lei 12.830/2013, que afirma que o indiciamento é ato inserto na esfera de atribuições da polícia judiciária. STJ. 5ª Turma. RHC 47.984-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 4.11.2014 (Info 552).

O que é o desindiciamento?

Nada mais é do que a **desconstituição do ato de indiciamento**, quando não possuir os requisitos. Pode ser feito pelo Delegado ou pelo Poder Judiciário. Assim, a jurisprudência tem admitido a possibilidade de impetração de HC para sanar o constrangimento ilegal decorrente de um indiciamento sem elementos mínimos de materialidade delitiva (Precedente: STJ, HC 43.599 SP).

Quem pode ser indiciado?

Em regra, **qualquer pessoa pode ser indiciada**.

No entanto, membros da magistratura e do MP (Lei n. 8.625/93, art.41, II e parágrafo único e LC 35/79 art. 33, parágrafo único): por disposição legal expressa, **não podem ser indiciados em inquérito policial**.

E as pessoas com prerrogativa de função, como deputados e senadores?

Para o STF (inquérito 2.411), **pessoas com foro por prerrogativa de função NÃO poderão ser indiciadas sem prévia autorização do Tribunal competente** Ex.: indiciamento de deputado. Também é **necessária autorização para que seja instaurado inquérito contra titular de foro por prerrogativa de função**. Ou seja, o delegado, ao perceber que tem deputado federal envolvido, deve parar a investigação e requerer autorização do STF para prosseguir. Concluído o inquérito, deve haver nova autorização para o indiciamento.

Em resumo: quando determinado titular de foro por prerrogativa de função passar a figurar como suspeito em procedimento investigatório preliminar, impõe-se a autorização do Tribunal para o prosseguimento das investigações (STF, Inq. 2.411 QO).

Agora, se houver simples menção ao nome de um parlamentar federal, em depoimentos prestados por investigados, sem maiores elementos acerca de seu envolvimento no fato delituoso, não há que se falar em necessidade de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para o processamento do inquérito (STF, 2ª T. HC 82.647 PR).

As investigações envolvendo autoridades com foro privativo no STF somente podem ser iniciadas após **autorização formal do STF**. De igual modo, as diligências investigatórias envolvendo autoridades com foro privativo no STF **precisam ser previamente requeridas e autorizadas pelo STF**.

Em regra, a autoridade com foro por prerrogativa de função pode ser indiciada.

Existem duas exceções previstas em lei de autoridades que não podem ser indiciadas:

- a) Magistrados (art. 33, parágrafo único, da LC 35/79);
- b) Membros do Ministério Público (art. 18, parágrafo único, da LC 75/73 e art. 40, parágrafo único, da Lei nº 8.625/93).

Excetuadas as hipóteses legais, é plenamente possível o indiciamento de autoridades com foro por prerrogativa de função.

No entanto, para isso, é indispensável que a autoridade policial **obtenha uma autorização do Tribunal competente para julgar esta autoridade**. Ex.: em um inquérito criminal que tramita no STJ para apurar crime praticado por Governador de Estado, o Delegado de Polícia constata que já existem elementos suficientes para realizar o indiciamento do investigado.

Diante disso, a autoridade policial deverá requerer ao Ministro Relator do inquérito no STJ autorização para realizar o indiciamento do referido Governador. Chamo atenção para o fato de que não é o Ministro Relator quem irá fazer o indiciamento. Este ato é privativo da autoridade policial. O Ministro Relator irá apenas autorizar que o Delegado realize o indiciamento. STF. Decisão monocrática. HC 133835 MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 18.04.2016 (Info 825).

É indispensável a existência de prévia autorização judicial para a instauração de inquérito ou outro procedimento investigatório em face de autoridade com foro por prerrogativa de função em Tribunal de Justiça. STF. 2ª Turma. HC 201965/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30.11.2021 (Info 1040).

Risco de Pegadinha:

- a) **Juiz e MP:** não podem ser objeto de indiciamento. A Lei 8.625/93 (MP em geral) e as LC 75/93 (MPF) e 35/79 (Magistratura) determinam que, quando houver indícios de autoria, os autos devem ser encaminhados ao Procurador-Geral ou ao Tribunal.
- b) **Autoridades com prerrogativa no STF:** não há dispositivo que vede o indiciamento, mas o STF entendeu que é indispensável que a autoridade policial obtenha uma autorização do Tribunal competente para julgar esta autoridade.

Prazos para conclusão do Inquérito Policial:

CPP, Art. 10. O inquérito deverá terminar no **prazo de 10 dias**, se o indiciado tiver **sido preso** em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no **prazo de 30 dias**, quando estiver **solto**, mediante fiança ou sem ela.

§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

§ 2º No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

§ 3º Quando o fato for de **difícil elucidação**, e o **indiciado estiver solto**, a autoridade poderá requerer ao juiz a **devolução dos autos**, para **ulteriores diligências**, que serão realizadas no **prazo marcado pelo juiz**.

Veja-se que, em relação ao agente que está **solto**, o prazo para a conclusão do inquérito é de **30 (trinta) dias**, ao passo que, estando **preso** o indiciado, esse prazo será de **10 (dez) dias**.

Esse prazo pode ser prorrogado?

SIM. Segundo o §3º do art. 10 do CPP, quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver **solto**, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para **ulteriores diligências**, que serão realizadas no **prazo marcado pelo juiz**.

É possível a dilação de prazo para conclusão de inquérito policial de réu preso, com base no atual CPP?

De acordo com a doutrina, em se tratando de réu preso, não é possível a dilação do prazo nos casos em que são aplicados apenas o CPP. Se restar caracterizado um excesso abusivo, a prisão deve ser relaxada, sem prejuízo da continuidade do inquérito.

IMPORTANTE! A Lei 13.964/19 incluiu o art. 3º-B ao CPP, constando, em seu §2º, a possibilidade de prorrogação da investigação mesmo no caso em que o investigado estiver preso, por decisão do juiz das garantias e por um prazo de até 15 dias, *vide*:

Art. 3º-B, § 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, **se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada**. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Como visto em tópico anterior, o STF, por unanimidade, ao julgar as ADI's 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 (STF. Plenário. Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24.08.2023), atribuiu **interpretação conforme** ao § 2º do art. 3º-B do CPP, para estipular duas relativizações ao dispositivo:

1) A prorrogação NÃO está limitada a uma única vez.

O juiz pode decidir de forma **fundamentada**, **reconhecendo a necessidade de novas prorrogações do inquérito**, diante de **elementos concretos** e da **complexidade da investigação**. Em outras palavras, é **possível a prorrogação do prazo de conclusão do inquérito policial envolvendo investigado preso por MAIS DE UMA**

VEZ, por decisão devidamente fundamentada do juiz das garantias, lastreada pela necessidade, levando em conta os elementos concretos e a complexidade da investigação.

2) A prisão não será imediatamente relaxada.

A inobservância do prazo previsto na lei **NÃO implica a revogação automática da prisão preventiva**, devendo o juízo competente ser instado a avaliar os motivos que a ensejaram, nos termos da ADI 6.581/DF.

O descumprimento do prazo estipulado para o Delegado concluir o inquérito que conta com investigado preso não enseja, de forma automática e obrigatória, a soltura do agente, autorizando apenas que o interessado ou mesmo o Ministério Público provoque o Poder Judiciário a avaliar a possibilidade de liberação do indivíduo, tendo em vista todas as circunstâncias do caso concreto.

Não é razoável, proporcional ou obediente ao primado da inafastabilidade da jurisdição, exigir que, em toda e qualquer hipótese, independentemente de suas peculiaridades e dos riscos envolvidos, a prisão seja automaticamente relaxada.

Tabela de prazos:

	Preso	Solto
CPP	10 dias	30 dias (pode ser prorrogado)
CPPM	20 dias	40 dias (pode ser prorrogado por mais 20 dias)
Justiça Federal	15 dias (podendo ser prorrogado por mais 15 dias, a pedido, devidamente fundamentado, da autoridade policial e deferido pelo Juiz a que competir o conhecimento do processo).	Silenciando a Lei nº 5.010/66 quanto ao prazo para a conclusão do inquérito de investigado solto, entende-se aplicável o prazo de 30 dias previsto no CPP (art. 10, caput) .
Lei de drogas (pode ser duplicado pelo juiz)	30 dias	90 dias
Lei de crimes contra economia popular (Lei 1.521/51)	10 dias	10 dias
Inquérito no caso de prisão temporária	5 dias (prorrogável por mais 5 dias, em caso de	

	extrema e comprovada necessidade)	
Prisão temporária em crime hediondo (lei 8.072)	30 dias (prorrogável por mais 30 dias, em caso de extrema e comprovada necessidade)	

ATENÇÃO! O prazo para a conclusão do inquérito policial, em caso de investigado solto, é **impróprio**.

Assim, em regra, o prazo **pode ser prorrogado a depender da complexidade das investigações**.

Excepcionalmente, é possível o exame da razoabilidade da duração do IP:

Conforme precedentes do STJ, é possível que se realize, por meio de *habeas corpus*, o controle acerca da razoabilidade da duração da investigação, sendo cabível, até mesmo, o trancamento do inquérito policial, caso demonstrada a excessiva demora para a sua conclusão.

Há excesso de prazo para conclusão de inquérito policial, quando, a despeito de o investigado se encontrar solto e de não sofrer efeitos de qualquer medida restritiva, a investigação perdura por longo período e não resta demonstrada a complexidade apta a afastar o constrangimento ilegal. STJ. 6ª Turma. HC 653.299-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. Acd. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 16.08.2022 (Info 747).

Quais são as consequências do descumprimento dos prazos?

Indivíduo solto: prazo impróprio. Assim, sua inobservância não produz qualquer consequência. Entretanto, observe que o inquérito é um procedimento transitório (temporário) e seu prazo não pode ser prorrogado indefinidamente. Assim, está configurado o excesso de prazo quando, não obstante o investigado esteja solto e livre de qualquer medida restritiva, a investigação perdurar por longo período em que não reste demonstrada a complexidade apta a afastar o constrangimento ilegal. (STJ HC 653.299-SC, julgado em 16.08.2022).

Indivíduo preso: Até o advento da Lei 13.964/19, entendia-se que apenas o eventual excesso de prazo abusivo autorizava o relaxamento da prisão (STJ HC 44.604). Por outro lado, a doutrina pregava que, se houvesse um pequeno excesso na fase investigatória, era possível que houvesse uma compensação na fase processual, não gerando ilegalidade.

Contudo, com a vigência do pacote anticrime, o art. 3º-B, §2º, do CPP, dita que a duração do inquérito de investigado preso poderá ser prorrogada uma única vez, por até 15 dias, e que, após, se ainda assim a investigação não for concluída, **a prisão será imediatamente relaxada**.

Art. 3º-B, § 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, **se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.** (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

E como foi analisada a constitucionalidade desse dispositivo pelo STF?

Como visto em tópico anterior, o STF, por unanimidade, ao julgar as ADI's 6.298, 6.299 6.300 e 6.305 (STF. Plenário. Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24.08.2023), atribuiu **interpretação conforme** ao § 2º do art. 3º-B do CPP, para estipular **duas relativizações ao dispositivo**:

1) A prorrogação NÃO está limitada a uma única vez.

O juiz pode decidir de forma **fundamentada**, **reconhecendo a necessidade de novas prorrogações do inquérito**, diante de **elementos concretos** e da **complexidade da investigação**. Em outras palavras, é **possível a prorrogação do prazo de conclusão do inquérito policial envolvendo investigado preso por MAIS DE UMA VEZ**, por decisão devidamente fundamentada do juiz das garantias, lastreada pela necessidade, levando em conta os elementos concretos e a complexidade da investigação.

2) A prisão não será imediatamente relaxada.

A inobservância do prazo previsto na lei **NÃO implica a revogação automática da prisão preventiva**, devendo o juízo competente ser instado a avaliar os motivos que a ensejaram, nos termos da ADI 6.581/DF.

O descumprimento do prazo estipulado para o Delegado concluir o inquérito que conta com investigado preso não enseja, de forma automática e obrigatória, a soltura do agente, autorizando apenas que o interessado ou mesmo o Ministério Público provoque o Poder Judiciário a avaliar a possibilidade de liberação do indivíduo, tendo em vista todas as circunstâncias do caso concreto.

Não é razoável, proporcional ou obediente ao primado da inafastabilidade da jurisdição, exigir que, em toda e qualquer hipótese, independentemente de suas peculiaridades e dos riscos envolvidos, a prisão seja automaticamente relaxada.

Relatório:

CPP, Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

§ 2º No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o **indiciado estiver solto**, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

A autoridade policial pode fazer juízo de valor ao elaborar o relatório do inquérito policial?

A autoridade policial deve se abster de fazer juízo de valor! O relatório não é peça essencial para o oferecimento da denúncia.

Conclusão do Inquérito Policial:

Para o CPP (art. 10), concluídas as investigações, os autos do inquérito são remetidos ao Judiciário, que fará vista ao MP.

A conclusão do IP se dá através da elaboração de um **relatório** pela autoridade policial, feitos os indiciamentos necessários. No conteúdo do relatório **não** deve haver juízo de valor. A autoridade policial deve apontar as diligências realizadas, quem foi ouvido, os elementos de informação colhidos. Exceção: No caso da **lei de drogas** (art. 52), **há obrigatoriedade do juízo de valor da autoridade policial**.

Jurisprudência:

É **INCONSTITUCIONAL** lei estadual que preveja a tramitação direta do inquérito policial entre polícia e MP.

Por outro lado, é **CONSTITUCIONAL** lei estadual que preveja a possibilidade de o MP requisitar informações quando o inquérito não for encerrado em 30 dias, tratando-se de indiciado solto. (STF. ADI 2886/RJ – 2014).

Outrossim, o STJ tem julgado (da 5ª turma), no sentido de **NÃO** ser ilegal a portaria editada por Juiz Federal que, fundada na Resolução n. 63/2009 do CNJ, estabelece a tramitação direta de inquérito policial entre a Polícia Federal e o MPF (STJ, RMS 46.165 SP).

Para o CPP (art. 10), concluídas as investigações, os autos do inquérito são remetidos ao Judiciário, que fará vista ao MP.

Como se dá nos casos de ação penal privada?

CPP, Art. 19. Nos crimes em que **não couber ação pública**, os autos do inquérito serão remetidos ao juízo competente, onde **aguardarão a iniciativa do ofendido ou de seu representante legal**, ou serão entregues ao requerente, se o pedir, mediante traslado.

Assim, quando os autos do inquérito chegam ao MP, para os crimes de ação penal privada, o promotor deve requerer a permanência dos autos no cartório, aguardando-se a iniciativa do ofendido ou do seu representante legal.

E no caso de ação penal pública?

Os autos do IPL são remetidos ao MP.

Recebido o inquérito policial, quais atitudes o membro do MP poderá tomar?

Em se tratando de crime de ação penal pública, o promotor pode:

- Formalizar **acordo de não persecução penal**;
- **Oferecer a denúncia** (caso já tenha nos autos todos os elementos de autoria e materialidade);
- Promover o **arquivamento** (levada à decisão do juiz);
- **Requisitar diligências indispensáveis** para a formação da sua convicção (*opinio delicti*);

No caso do art. 16 CPP, caso queira requisitar novas diligências, o MP deve fazê-lo diretamente à polícia, salvo se houver necessidade de intervenção do Judiciário (ex. requisição de interceptação telefônica). Nos estados em que a requisição de diligências deva passar pelo magistrado, caso este indefira a remessa ao delegado, é cabível o recurso de **correição parcial** contra esse juiz.

- Alegar **incompetência do juízo** e requerer remessa dos autos ao juízo competente (ex. promotor estadual recebe inquérito de crime de moeda falsa. Neste caso, o promotor deve requerer que o juiz remeta os autos ao juízo competente);
- Suscitar **conflito de competência ou conflito de atribuições**.

QUEM DECIDE O CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO?	
MPE do Estado 1 x MPE do Estado 1	Procurador-Geral de Justiça do Estado 1
MPF x MPF	CCR, com recurso ao PGR
MPU (ramo 1) x MPU (ramo 2)	Procurador-Geral da República
MPE x MPF	Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP
MPE do Estado 1 x MPE do Estado 2	Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP

ATENÇÃO! No ano de 2020, o STF alterou sua jurisprudência e passou a decidir que a competência para dirimir

os conflitos de atribuição entre membros do Ministério Público Estadual de diferentes estados ou entre membros do Ministério Público Estadual e do Ministério Público da União é do **Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP** (STF. Plenário. ACO 924/SP, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 05.06.2020), e não mais o PGR, como era o entendimento anterior.

Arquivamento do Inquérito Policial:

CPP, Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.

Incumbe exclusivamente ao **Ministério Público** avaliar se os elementos de informação de que dispõe são (ou não) suficientes para o oferecimento da denúncia, razão pela qual nenhum inquérito pode ser arquivado sem expressa determinação ministerial (STF, HC 88.589 GO, 1ª T.)

Como ocorre o arquivamento do inquérito policial?

O MP formula uma promoção de arquivamento que será levada à apreciação do juiz. Promotor não arquiva sozinho. Juiz também não arquiva sozinho, havendo, portanto, um **ato complexo.**

Quais são os fundamentos para o arquivamento?

- **Ausência dos pressupostos processuais ou das condições da ação. Coisa julgada formal.**
- **Falta de justa causa para o início do processo.** Ausência de elementos de informação quanto à autoria e materialidade do delito. **Coisa julgada formal.**
- **Atipicidade formal (ex. cola eletrônica) ou material (ex. crime insignificante)** da conduta delituosa. Há análise do mérito, portanto, **faz coisa julgada material.**
- **Causa excludente de ilicitude** (na dúvida, deve-se oferecer a denúncia – *in dubio pro societate*). Há análise do mérito, portanto, **faz coisa julgada material (STJ)**. Contudo, o STF tem entendido que, nesses casos, trata-se de **coisa julgada formal (STF)**.
- **Causa excludente da culpabilidade, salvo a inimizabilidade do art. 26, caput, CP** (neste caso, oferece-se a denúncia requerendo a absolvição imprópria, que é a medida de segurança, que só pode ser aplicada ao final de um processo). Há análise do mérito, portanto, **faz coisa julgada material.**
- **Causas extintivas da punibilidade.** Alguns autores dizem que o MP deve oferecer denúncia requerendo a declaração da extinção da punibilidade. Há análise do mérito, portanto, **faz coisa julgada material.** No entanto, no caso de **certidão de óbito falsa**, o STF entende ser **possível a reabertura do processo.**
- **Cumprimento do acordo de não persecução penal:** o art. 28-A, §13, do CPP, incluído pela Lei n. 13.964/19,

prevê que, cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juiz competente decretará a extinção da punibilidade.

Como fica a coisa julgada na decisão de arquivamento?

A decisão que determina o arquivamento do inquérito policial é uma **decisão judicial propriamente dita**, e **não um simples despacho**.

Assim:

- Se o juiz **analisa o mérito** do pedido de arquivamento (por exemplo, reconhecendo a inexistência do fato ou a atipicidade da conduta), **forma-se coisa julgada material** — ou seja, essa decisão produz efeitos **dentro e fora do processo**, impedindo nova persecução penal com base nos mesmos fatos.
- Se **NÃO há análise do mérito**, como nos casos em que o arquivamento se dá por falta de elementos suficientes para a denúncia, **forma-se apenas coisa julgada formal**, com efeitos **restritos ao processo em questão**, permitindo eventual reabertura se surgirem novas provas.

É possível o desarquivamento do inquérito? Em qual hipótese?

Para que ocorra o desarquivamento do inquérito policial, basta haver **notícia de provas novas** (e não a sua real ocorrência – art. 18 do CPP). A autoridade policial solicita ao juiz a reabertura do inquérito. Dessa nova investigação, surgindo provas novas, torna-se possível a propositura de ação penal (súmula n. 524 do STF – HC 94.869 do STF). Prova nova é aquela substancialmente inovadora, capaz de produzir uma alteração no contexto probatório.

Lembre-se, entretanto, que o requerimento ministerial de arquivamento de inquérito ou procedimento investigatório criminal fundamentado na extinção da punibilidade ou atipicidade da conduta exige do Judiciário uma análise meritória do caso, com aptidão para formação da coisa julgada material com seu inerente efeito preclusivo, **não se aplicando** as disposições do art. 18 do Código de Processo Penal.

(STJ. Corte Especial. Inq 1.721-DF, 02.102024).

O que se entende por provas novas?

É aquela que **promove alteração no contexto probatório dentro do qual foi proferida a decisão de arquivamento**.

Quais são as subespécies de provas novas?

Provas substancialmente novas: É uma **prova inédita**, desconhecida, que ninguém tinha conhecimento.

Provas formalmente novas: É uma prova que já era conhecida, e depois ganhou uma nova versão.

Procedimento do arquivamento: ATO COMPLEXO: PROMOTOR → JUIZ.

OBS.: Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.

Como se desenvolve o procedimento do arquivamento na justiça estadual?

IMPORTANTE! Alteração trazida pela Lei n. 13.964/2019.

O Promotor não mais irá elaborar uma promoção de arquivamento e submeter ao juiz, mas sim irá **submeter a promoção de arquivamento à instância de revisão do próprio Ministério Público para fins de homologação do arquivamento**. Para isso, deve comunicar previamente a vítima, o investigado e a autoridade policial. Além disso, **a vítima, ou o seu representante legal, poderá discordar da promoção de arquivamento, submetendo a discussão da matéria à instância de revisão competente.**

CPP, ANTES da reforma dada pela Lei 13.964/19	CPP, APÓS da reforma dada pela Lei 13.964/19
<p>Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.</p>	<p>CPP, Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)</p> <p>§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)</p> <p>§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).</p>

ATENÇÃO! Aqui vale consignar que o STF, ainda no julgamento sobre o “juiz das garantias”, deu interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP para assentar que, ao se manifestar pelo **arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza**, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação **ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei** (ADI’s nºs 6.298/DF, 6.299/DF, 6.300/DF e 6.305/DF)

Além disso, atribuiu **interpretação conforme ao §1º do art. 28** para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento. (ADI’s nºs 6.298/DF, 6.299/DF, 6.300/DF e 6.305/DF).

Procedimento de arquivamento na justiça federal/Justiça comum do DF: Procurador da República pede o arquivamento ao juiz federal. Caso este não concorde com o arquivamento, deverá encaminhar o inquérito para a **Câmara de Coordenação e Revisão do MPF** para homologação do arquivamento ou, discordando, determinar a continuidade do inquérito, com ou sem a designação de outro membro para acompanhamento das investigações. Nesse ponto, as alterações trazidas pela **Lei n. 13.964/2019** não interferem no procedimento que era adotado anteriormente, **salvo** a necessidade de comunicação da vítima, do investigado e da autoridade policial, bem como a possibilidade de discordância do arquivamento pela vítima ou seu representante legal.

O que é o arquivamento indireto? Quando ele ocorre?

Se o órgão do MP requer a **declinação de competência**, mas o **juiz não concorda**, estaria ocorrendo uma espécie de **arquivamento indireto**, já que o promotor não pode ser obrigado a propor ação penal. Neste caso, **aplica-se o art. 28, por analogia**, evitando que o inquérito fique parado.

O que é o arquivamento implícito? Quando ele ocorre?

Ocorre quando o MP deixa de incluir na denúncia algum fato delituoso ou algum corrêu, não se manifestando, expressamente, no sentido do arquivamento desses casos. O arquivamento implícito **não é admitido pelos tribunais**, cabendo ao juiz devolver os autos ao MP, sob pena de aplicação do art. 28 do CPP (RHC 95.141). Toda manifestação do MP também deve ser motivada

É possível recorrer da decisão de arquivamento?

Em regra, a decisão de arquivamento é **irrecorrível**.

Se houve o arquivamento, não é cabível ação penal privada subsidiária da pública, já que não houve inércia do MP. Em regra, o arquivamento é uma **decisão irrecurável**.

É possível o arquivamento de ofício pelo juiz?

O JUIZ NÃO PODE ARQUIVAR O INQUÉRITO POLICIAL DE OFÍCIO. Cabe correição parcial em face dessa decisão.

O arquivamento por juízo absolutamente incompetente faz coisa julgada?

STF/STJ: Prevalece o entendimento de que a decisão de arquivamento, mesmo por juízo incompetente, faz coisa julgada. **(STF HC 94.982)**.

Arquivamento de procedimento investigatório criminal e submissão ao Poder Judiciário.

A Primeira Turma, em conclusão, concedeu a ordem em mandado de segurança para anular determinação contida em decisão exarada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), no sentido de submeter decisão de arquivamento de Procedimento de Investigação Criminal (PIC) ao tribunal de justiça local, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal (CPP) (Informativo 951). **O colegiado entendeu que o arquivamento do PIC, promovido pelo Procurador-Geral de Justiça, em hipótese de sua atribuição, não reclama prévia submissão ao Poder Judiciário, pois o arquivamento não acarreta coisa julgada material. O chefe do Ministério Público estadual é a autoridade própria para aferir a legitimidade do arquivamento do PIC, por isso descabe a submissão da decisão de arquivamento ao Poder Judiciário.** Não obstante a desnecessidade dessa submissão, a decisão do Procurador-Geral de Justiça não fica imune ao controle de outra instância revisora. Isso porque é possível a apreciação de recurso pelo órgão superior, no âmbito do próprio Ministério Público, em caso de requerimento pelos legítimos interessados, conforme dispõe o art. 12, XI, da Lei 8.625/1993. Portanto, o art. 28 do CPP é plenamente aplicável ao PIC, mas nas hipóteses que não configuram competência originária do Procurador-Geral de Justiça. STF. 1ª Turma. MS 34730/DF, Rel. Min. Luix Fux, julgado em 10.12.2019 (Info 963).

**ARQUIVAMENTO NA
AÇÃO PENAL PÚBLICA**

Em regra, da decisão que defere o arquivamento **não cabe recurso**.

Exceção: caberá remessa obrigatória no caso de crime contra a economia popular (art. 7º da Lei 1.521/51).

Não é cabível MS da vítima visando evitar o arquivamento de IP. Tanto a Quinta quanto a Sexta Turmas do STJ têm entendido pela impossibilidade do manejo do mandado de segurança por parte da vítima ou de seu representante legal para impugnar decisão que homologa o pedido de arquivamento de inquérito policial

	(ou que indefere o desarquivamento), seja pelo fato de que tal <i>decisum</i> não possui natureza jurisdicional, seja porque o titular da ação penal pública incondicionada é o Ministério Público, não sendo cabível o eventual oferecimento de ação penal privada subsidiária sem a prova de sua inércia. Precedente: RMS: 61971 MG 2019/0297896-1.
ARQUIVAMENTO NA AÇÃO PENAL PRIVADA	<p>O arquivamento advém como consequência de outros institutos, tais como a renúncia ou a decadência.</p> <p>Pode ocorrer por pedido expresso do ofendido, que será considerado como renúncia e acarretará a extinção da punibilidade.</p> <p>E, também, pelo transcurso do prazo decadencial para exercício do direito de queixa (art. 38, CPP), o que gera a decadência.</p>
ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO	<p>É a situação na qual o Promotor deixa de incluir na denúncia algum fato investigado (arquivamento objetivo) ou algum dos indiciados (arquivamento subjetivo), sem justificção ou expressa manifestação deste procedimento.</p> <p>A jurisprudência majoritária não admite a figura do arquivamento implícito do inquérito policial. Por essa razão, todo arquivamento do inquérito deverá ser sempre expresso</p>
ARQUIVAMENTO INDIRETO	<p>Ocorre quando o magistrado não concorda com o pedido de declinação de competência formulado pelo órgão ministerial.</p> <p>O juiz recebe tal manifestação como se fosse um pedido de arquivamento e aplica, por analogia o art. 28 do CPP.</p>
ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO	<p>Ocorre quando, nas ações penais públicas condicionadas à representação da vítima, a representação (condição de procedibilidade) não é realizada.</p> <p>Dessa maneira, arquivam-se o inquérito policial provisoriamente no aguardo da representação. Decorrido o prazo decadencial do direito da vítima de representar, o arquivamento provisório torna-se definitivo.</p>

Trancamento do inquérito policial:

Trata-se de **medida de força** (pleiteado pelo acusado ou pelo seu defensor) que acarreta a **extinção prematura das investigações** quando a **mera tramitação do inquérito configurar constrangimento ilegal**.

Como é uma medida de natureza excepcional, somente é possível nas seguintes hipóteses:

- Manifesta **atipicidade formal** ou **material** da conduta delituosa;
- Quando já estiver **extinta a punibilidade**.

- Ausência de **manifestação da vítima** em crimes de ação penal privada ou ação penal pública condicionada à representação.

De acordo com o STJ, a ilicitude e a culpabilidade devem ser analisadas apenas na sentença.

Qual é o instrumento processual utilizado para trancamento do inquérito policial?

Em regra, o **instrumento** utilizado para requerer o trancamento é o HC, apenas quando houver risco potencial à liberdade de locomoção. **Só não se usa HC quando o crime não prevê pena de privação de liberdade. Nesse caso usa-se o MS.** A autoridade coatora dependerá de quem instaurar o inquérito.

O eventual trancamento de inquérito policial por excesso de prazo impede, sempre e de forma automática, o oferecimento da denúncia?

NÃO. “É sabido que o Ministério Público pode ofertar a denúncia até mesmo sem que haja investigação policial e, por isso mesmo, o indiciamento é inteiramente dispensável para o prosseguimento do processo penal”.

Assim, “o indiciamento é a demonstração das conclusões a que chegou o delegado de polícia, após formado o seu convencimento.

Se a denúncia já foi ofertada, é porque o Ministério Público, dono da ação penal pública incondicionada, já se convenceu da autoria e materialidade, a evidenciar a integral irrelevância da participação, nessa fase, da autoridade policial” (HC 187.342)

Esse é o entendimento do STF:

O eventual trancamento de inquérito policial por excesso de prazo não impede, sempre e de forma automática, o oferecimento da denúncia STF. 2ª Turma. HC 194023 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 15.09.2021.

Possibilidade de investigação diretamente pelo Ministério Público:

O STF, há muito tempo, pacificou o entendimento de que o **Ministério Público possui poder investigatório criminal, mas que precisa haver controle judicial sobre essa atividade.** Nesse sentido: STF. 2ª Turma. HC 89837, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 20.10.2009.

Todavia, essa investigação deverá **respeitar os seguintes parâmetros (Tema 184 fixado pelo STF):**

- Devem ser respeitados os direitos e garantias fundamentais dos investigados;
- Os atos investigatórios devem ser necessariamente documentados e praticados por membros do MP;
- Devem ser observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição (ex: interceptação telefônica, quebra de sigilo bancário etc.);

- Devem ser respeitadas as prerrogativas dos advogados;
- Deve ser assegurada a garantia prevista na Súmula vinculante 14 do STF;
- A investigação deve ser realizada dentro de prazo razoável;
- Os atos de investigação conduzidos pelo MP estão sujeitos ao permanente controle do Poder Judiciário.

ATENÇÃO! Em julgamento recente do tema “Juiz das garantias”, o STF, por unanimidade, atribuiu interpretação conforme aos incisos IV, VIII e IX do art. 3º-B do CPP, para que **TODOS os atos praticados pelo Ministério Público, como condutor de investigação penal, também se submetam ao controle judicial.** STF. Plenário. ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24.08.2023 (Info 1106).

ATENÇÃO! Em 2024, o STF confirmou os parâmetros acima e acrescentou novos.

1. O Ministério Público **dispõe de atribuição concorrente para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado.** Devem ser observadas sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais da advocacia, sem prejuízo da possibilidade do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa Instituição (Tema 184, visto acima);
2. A realização de investigações criminais pelo Ministério Público tem por **exigência:**
 - (i) **comunicação imediata ao juiz** competente sobre a instauração e o encerramento de procedimento investigatório, com o devido registro e distribuição;
 - (ii) observância dos **mesmos prazos e regramentos previstos para conclusão de inquéritos policiais;**
 - (iii) necessidade de **autorização judicial para eventuais prorrogações de prazo,** sendo vedadas renovações desproporcionais ou imotivadas;
 - iv) **distribuição por dependência ao Juízo que primeiro conhecer de PIC ou inquérito policial** a fim de buscar evitar, tanto quanto possível, a duplicidade de investigações;
 - v) **aplicação do artigo 18 do Código de Processo Penal ao PIC** (Procedimento Investigatório Criminal) instaurado pelo Ministério Público;
3. Deve ser assegurado o cumprimento da determinação contida nos itens 18 e 189 da Sentença no Caso Honorato e Outros versus Brasil, de 27 de novembro de 2023, da Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, no sentido de **reconhecer que o Estado deve garantir ao Ministério Público, para o fim de exercer a função de controle externo da polícia, recursos econômicos e humanos necessários para investigar as mortes de civis cometidas por policiais civis ou militares;**

4. A instauração de procedimento investigatório pelo Ministério Público deverá ser **motivada** sempre que **houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infrações penais ou sempre que mortes ou ferimentos graves ocorram em virtude da utilização de armas de fogo por esses mesmos agentes.** Havendo representação ao Ministério Público, a não instauração do procedimento investigatório deverá ser sempre motivada;

5. Nas investigações de natureza penal, o Ministério Público pode **requisitar a realização de perícias técnicas, cujos peritos deverão gozar de plena autonomia funcional, técnica e científica na realização dos laudos.**

STF. Plenário. ADI 2.943/DF, ADI 3.309/DF e ADI 3.318/MG, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 02.05.2024 (Info 1135).

O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os advogados (Lei 8.906/1994, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade — sempre presente no Estado democrático de Direito — do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Enunciado 14 da Súmula Vinculante), praticados pelos membros dessa Instituição.”

STF. Plenário. RE 593727/MG, rel. orig. Min. Cezar Peluso, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 14.5.2015 (repercussão geral) (Info 785)

ATENÇÃO! Em julgamento recente do tema “Juiz das garantias”, o STF, por unanimidade, atribuiu interpretação conforme aos incisos IV, VIII e IX do art. 3º-B do CPP, para que **TODOS os atos praticados pelo Ministério Público, como condutor de investigação penal, também se submetam ao controle judicial.** STF. Plenário. ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24.08.2023 (Info 1106).

O Supremo determinou, ainda, que, no prazo de **até 90 dias**, **contados da publicação da ata do julgamento,** os representantes do Parquet **ENCAMINHEM, sob pena de nulidade, todos os PIC e outros procedimentos de investigação criminal, mesmo que tenham outra denominação, ao respectivo juiz natural, independentemente de o juiz das garantias já ter sido implementado na respectiva jurisdição.**

A medida busca assegurar que o juiz das garantias exerça o **controle da legalidade da investigação criminal** e de **salvaguarda dos direitos individuais** também quanto aos PICs, não apenas com relação aos inquéritos policiais.

Acordo de não persecução penal:

CPP, Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado **confessado formal e circunstancialmente** a prática de **infração penal sem violência ou grave ameaça** e com **pena mínima inferior a 4 (quatro) anos**, o Ministério Público poderá propor acordo de **não persecução penal**, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas **cumulativa e alternativamente**: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, **serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.** (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º O disposto no caput deste artigo **não se aplica nas seguintes hipóteses:** (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º O acordo de não persecução penal será **formalizado por escrito** e será firmado pelo membro do **Ministério Público**, pelo **investigado** e por seu **defensor**. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá **verificar a sua voluntariedade**, por meio da **oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade**. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, **devolverá os autos ao Ministério Público** para que **seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor**. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que **inicie sua execução perante o juízo de execução penal**. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 7º O juiz poderá **recusar homologação à proposta** que **não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo**. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 9º A **vítima** será **intimada da homologação do acordo de não persecução penal** e de seu **descumprimento**. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 10. **Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal**, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua **rescisão** e **posterior oferecimento de denúncia**. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como **justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo**. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal **não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo**. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a **extinção de punibilidade**. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 14. No caso de **recusa**, por parte do **Ministério Público**, em propor o acordo de não persecução penal, o **investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior**, na forma do **art. 28 deste Código**. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Em que consiste o acordo de não persecução penal?

Trata-se de um **negócio jurídico extrajudicial** entre o Ministério Público e o investigado, juntamente com seu defensor, como **alternativa à propositura de ação penal par certos tipos de crimes**.

O autor do fato delituoso **confessa formal e circunstanciadamente a prática do delito**, sujeitando-se ao cumprimento de certas **condições não privativas de liberdade**, em troca do **compromisso com o MP de não perseguir judicialmente o caso penal da extraído da investigação penal**.

IMPORTANTE! A aceitação e cumprimento do acordo **NÃO causam reflexos na culpabilidade do investigado**. É o que se extrai do art. 28-A, §12, do CPP, segundo o qual a celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal **não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para o fim de impedir a celebração de novo acordo dentro do prazo de 5 (cinco) anos**.

Vejam que o acordo de não persecução penal acaba sendo uma espécie de exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública.

O ANPP conduz à extinção da punibilidade (§13º do art. 28-A):

“O acordo de não persecução penal é instituto mediante o qual o órgão acusatório e o investigado celebram negócio jurídico em que são impostas condições, as quais, se cumpridas em sua integralidade, conduzem à **extinção de punibilidade do agente**” (AgRg no REsp 1937513/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, sexta turma, julgado em 14.09.2021, DJe 21.09.2021).

É possível o acordo de não persecução penal em qualquer tipo de procedimento investigatório?

SIM. Ele independe da natureza do procedimento investigatório, é dizer, seja ele um inquérito policial, seja ele um procedimento investigatório criminal presidido pelo MP, admite-se a celebração dessa avença extrajudicial.

Limite temporal:

Ao menos em tese, o acordo pode ser celebrado durante a fase investigatória, tendo como limite temporal o **oferecimento da denúncia**.

IMPORTANTE! Existe precedente no STF em que se reconhece a possibilidade de propositura do ANPP até o trânsito em julgado.

(...) 3. O art. 28-A do Código de Processo Penal, acrescido pela Lei 13.964/2019, é norma de conteúdo processual-penal ou híbrido, porque consiste em medida despenalizadora, que atinge a própria pretensão punitiva estatal. Conforme explicita a lei, o cumprimento integral do acordo importa extinção da punibilidade, sem caracterizar maus antecedentes ou reincidência. 4. Essa inovação legislativa, por ser

norma penal de caráter mais favorável ao réu, nos termos do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, deve ser aplicada de forma retroativa a atingir tanto investigações criminais quanto ações penais em curso até o trânsito em julgado. Precedentes do STF. 5. (...). (HC 217275 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 27-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-04-2023 PUBLIC 10-04-2023) (grifou-se)

É um direito subjetivo do acusado?

A privatividade da ação penal pública pelo Ministério Público impede sua substituição pelo magistrado, mesmo que o investigado preencha os requisitos estabelecidos pelo art. 28-A do CPP. Nesse sentido, consoante o §14º art. 28-A, no caso de recusa em fazer o acordo, por parte do membro do MP, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior, na forma do art. 28 do CPP⁶.

Enunciado n. 32 da I Jornada de Direito Penal e Processual Penal CJF/STJ: A proposta de acordo de não persecução penal representa um poder-dever do Ministério Público, com exclusividade, desde que cumpridos os requisitos do art. 28-A do CPP, cuja recusa deve ser fundamentada, para propiciar o controle previsto no § 14 do mesmo artigo.

Qual o entendimento do STJ?

O STJ possui julgado da quinta turma no sentido de que o acordo de não persecução penal NÃO constitui direito subjetivo do investigado. Precedentes: AgRg no RHC 152.756/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14.09.2021, DJe 20.09.2021; AgRg no RHC 130.587/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.11.2020, DJe 23.11.2020)

E do STF?

No mesmo sentido:

As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório

⁶ Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

brasileiro. Entretanto, **NÃO obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo**. Simplesmente, permite ao *Parquet* a **opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo**, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição. 2. O art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/19, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público "poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições". 3. A finalidade do ANPP é evitar que se inicie o processo, não havendo lógica em se discutir a composição depois da condenação, como pretende a defesa (cf. HC 191.464-AgR/SC, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26.11.2020). 4. Agravo Regimental a que nega provimento (STF, 1ª Turma, HC 191124 AgR, j. em 08.04.2021).

Revisão da recusa à formulação de ANPP:

Caso a acusação se recuse a oferecer o ANPP, o investigado **pode requerer a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, de acordo com o art. 28-A, § 14, do CPP.**

O Poder Judiciário não pode determinar ao Ministério Público a obrigação de ofertar ANPP:

"O Poder Judiciário não pode determinar ao Parquet a obrigação de ofertar acordo de não persecução penal" (AgRg no HC 636.024/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14.09.2021, DJe 21.09.2021).

"Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário impor ao Ministério Público obrigação de ofertar acordo em âmbito penal" (HC 194677, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11.05.2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 12-08-2021 PUBLIC 13.08.2021)

Procedimento de revisão da recusa de ANPP:

Na legislação vigente hoje (art. 28 do CPP), **não há obrigatoriedade de o Ministério Público notificar o investigado em caso de recusa em se propor o acordo de não persecução penal.**

Não há necessidade do Ministério Público, ao entender pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, intimar o acusado para que esta possa recorrer da decisão, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. STJ. 5ª Turma. REsp 1.948.350-RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios), julgado em 09.11.2021.

Atenção: não confundir com a necessária ciência prévia sobre a rescisão do ANPP

“Muito embora seja possível a rescisão do acordo de não persecução penal (§10 do art. 28-A do CPP), necessário, para preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **oportunizar à defesa a manifestação acerca do pedido formulado pelo Ministério Público.** (...) Ordem concedida de ofício para reconhecer a nulidade da decisão que rescindiu o acordo de não persecução penal, devendo outra ser proferida, intimando-se, previamente, a defesa do paciente, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório” (HC 615.384/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09.02.2021, DJe 11.02.2021).

Requisitos para celebração do acordo de não persecução penal:

- Ter o investigado **confessado formal** e **circunstancialmente a prática de infração penal.**
- A infração penal deve ser **sem violência ou ameaça**: a doutrina defende que a violência ou grave ameaça deve ser praticada a título doloso, sendo possível admitir acordo de não persecução penal em crime culposos com resultado violento, desde que presentes os demais requisitos. Em outros termos, a violência que impede a celebração do acordo, portanto, é a que está presente na conduta, e não no resultado.⁷
- A infração penal deve ter **pena mínima inferior a 4 (quatro) anos**: para aferição da pena mínima cominada ao delito, devem ser levadas em consideração as causas de aumento e diminuição de pena aplicáveis ao caso concreto (§1º art. 28-A).
- **Não ser caso de arquivamento do procedimento investigatório**: o acordo só deve ser celebrado quando se mostrar viável a instauração do processo penal. Ou seja, deverá estar presente o *fumus commissi delicti*, punibilidade concreta (não estar prescrita a pretensão punitiva), legitimidade da parte e justa causa (suporte probatório mínimo a fundamentar uma possível acusação).

Em caso de concurso material de crimes, considerando as penas mínimas de tais crimes (somadas), o total deve ser inferior a 4 anos:

Conforme exposto no acórdão atacado, o paciente não tem direito ao benefício, haja vista que **as penas mínimas dos crimes que lhe são imputados, somadas (concurso material – art. 69 do CP), totalizam exatamente 4 anos de reclusão, quantum este superior ao limite previsto no art. 28-A do CPP, que estabelece a ‘pena mínima inferior a 4 (quatro) anos’**” (HC 201610 AgR, Relator(a): Ricardo Lewandowski,

⁷ Nesse sentido: **Enunciado n. 23 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM)**: É cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pelo agente, apesar de previsível.

Segunda Turma, julgado em 21.06.2021, processo eletrônico DJe-123 DIVULG 24-06-2021 PUBLIC 25-06-2021).

É necessário considerar eventual causas de aumento ou de diminuição da pena (§ 1º do art. 28-A):

“Isso porque, para tornar viável o acordo de não persecução penal seria necessário, primeiramente, que a pena mínima cominada em abstrato, considerando eventuais causas de aumento ou de diminuição da pena, não ultrapassasse 04 (quatro) anos, do contrário, o caput do artigo 28-A do Código de Processo Penal torna inaplicável a medida” (AgRg no RHC 152.756/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, quinta turma, julgado em 14.09.2021, DJe 20.09.2021).

Vedações à celebração do acordo:

Não será admitida a proposta de acordo de não persecução penal nos seguintes casos (§2º art. 28-A):

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Condições a serem impostas ao investigado:

Para a celebração do acordo o investigado deverá assentir com o cumprimento de algumas condições, de forma **cumulativa** ou **alternativa**. Ou seja, o investigado **voluntariamente** se sujeita ao cumprimento de certas condições **não privativas de liberdade**, que, quando cumpridas integralmente, ensejam o arquivamento do procedimento investigatório e ulterior declaração da **extinção da punibilidade**.

A própria lei trouxe algumas condições:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - prestar serviço à comunidade ou a **entidades públicas** por **período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços**, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Onde tramitará o cumprimento das condições do acordo, após homologação judicial?

Segundo o STJ, a competência para execução das penas é do **Juízo da homologação**. No entanto, isso não impede que o Juízo que homologou o acordo depreque a fiscalização do cumprimento das medidas acordadas para o atual domicílio do réu.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A, § 6.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO DAS REGRAS ATINENTES À EXECUÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO. JUÍZO QUE HOMOLOGOU O ACORDO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

1. O art. 28-A, § 6.º, do Código de Processo Penal, ao determinar que o acordo de não persecução penal será executado no juízo da execução penal, implicitamente, estabeleceu que o cumprimento das condições impostas no referido acordo deverá observar, no que forem compatíveis, as regras pertinentes à execução das penas.

2. Segundo pacífica orientação desta Corte Superior, **a competência para a execução das penas é do Juízo da condenação**. No caso específico de execução de penas restritivas de direitos, em se tratando de condenado residente em jurisdição diversa do Juízo que o condenou, também é sedimentada a orientação de que a competência para a execução permanece com o Juízo da condenação, que deprecará ao Juízo da localidade em que reside o apenado tão-somente o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento da reprimenda.

3. Em se tratando de cumprimento das condições impostas em acordo de não persecução penal, a competência para a sua execução é do **Juízo que o homologou**, o qual poderá deprecar a fiscalização do cumprimento do ajuste e a prática de atos processuais para o atual domicílio do Apenado.

4. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1.ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SJ/SP, o Suscitado. (CC n. 192.158/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 9.11.2022, DJe de 18.11.2022.) **(Grifou-se)**

Controle judicial:

O §4º do art. 28-A do CPP prevê expressamente que o acordo de não persecução penal deve ser levado à **homologação judicial**, devendo juiz designar uma audiência para verificar a **voluntariedade**, por meio de oitiva do investigado, na presença do seu defensor, e sua **legalidade**.

Essa audiência é de oitiva só do investigado justamente para ver se teve algum tipo de constrangimento para fins de celebração do acordo, ou seja, a busca da voluntariedade.

Caso esteja **tudo certo**, o juiz **homologará o acordo**, hipótese em que a os autos serão devolvidos para o MP para que se **inicie a execução**.

Lado outro, se o juiz entender **inadequadas, insuficiente** ou **abusivas** as condições dispostas no pacto, **devolverá os autos para o MP para que seja reformulada a proposta de acordo**, com concordância do investigado e seu defensor (§5º).

O juiz também poderá recusar homologação à proposta que **não atender aos requisitos legais** ou quando **não for realizada a adequação anteriormente mencionada**. É nesse sentido o teor do art. 28-A, §7º, do CPP.

Descumprimento injustificado das obrigações assumidas pelo investigado:

Havendo descumprimento do acordo, estará o investigado sujeito ao **oferecimento de denúncia** à semelhança do que já ocorre com o descumprimento injustificado da transação penal (Súmula vinculante n. 35).

IMPORTANTE! Embora a execução do acordo seja feita perante o juízo da execução penal (art. 28-A, §6º), a **rescisão do acordo é da competência do juízo competente para a homologação**.

Além do possível oferecimento de denúncia, o Código de Processo Penal (art. 28-A, §11) também prevê que o descumprimento do acordo poderá ser utilizado pelo órgão ministerial como justificativa para o **eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo**.

Em caso de descumprimento do ANPP, a confissão feita pelo investigado poderá ser usada contra ele durante o curso do processo que a caso venha a surgir?

NÃO. A confissão **não poderá ser usada com prova contra o investigado no curso do processo**.

O descumprimento do acordo não valida a confissão como prova porque não há processo ainda, aplicável a regra do artigo 155 do CPP.

A norma que instituiu o acordo de não persecução penal é considerada uma norma penal ou processual penal?

As **duas (híbrida)**. Possuem natureza híbrida, ou seja, são normas de direito processual penal que, no entanto, também apresentam efeitos materiais (influenciam no direito penal).

Assim, a Lei n. 13.964/2019, no ponto em que institui o acordo de não persecução penal, é considerada lei penal de natureza híbrida, admitindo conformação entre a retroatividade penal benéfica e o *tempus regit actum*.

As normas processuais são retroativas?

NÃO. As leis processuais possuem **aplicação imediata** (*tempus regit actum* - art. 2º do CPP), **não retroagindo para alcançar fatos anteriores à sua vigência** e **regulando os atos processuais a serem realizados após entrar em vigor**.

As normas penais são retroativas?

NÃO, salvo para beneficiar o réu (art. 5º, XL, da CF e art. 2º, parágrafo único, do CP).

Assim, temos o seguinte:

- Se a lei penal posterior é **favorável ao réu: retroage**.
- Se a lei penal posterior é **contrária ao réu: NÃO retroage**.

E as normas híbridas?

As leis híbridas, como possuem **reflexos penais**, **recebem o mesmo tratamento que as normas penais no que tange à sua aplicação no tempo**.

Logo, as normas híbridas **NÃO retroagem**, **salvo se para beneficiar o réu**.

Desse modo, a norma que instituiu o acordo de não persecução penal não retroage, **salvo se for para beneficiar o réu**.

A instituição do acordo de não persecução penal foi benéfica às pessoas suspeitas da prática de crimes?

SIM. Isso porque trouxe a possibilidade de se fazer um acordo e, caso o indivíduo o cumpra integralmente, o juízo competente decretará a **extinção de punibilidade**.

O acordo de não persecução penal pode ser aplicado para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019?

SIM, mas **desde que ainda não tenha sido recebida a denúncia**.

O acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei n. 13.964/2019, **desde que não recebida a denúncia**. Assim, mostra-se impossível realizar o ANPP quando já recebida a denúncia em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019. STJ. 5ª Turma. HC 607.003-SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 24.11.2020 (Info 683).

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), inserido pela Lei n. 13.924/2019, **aplica-se retroativamente desde que não tenha havido o recebimento da denúncia**. STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.006.523-CE, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), julgado em 23.8.2022 (Info 761).

ATENÇÃO! Essa é também a posição da 1ª Turma do STF sobre o tema: HC 191464 AgR, Rel. Roberto Barroso, julgado em 11.11.2020.

Por fim, cumpre destacar que foram interpostas diversas ADI's contra dispositivos que regulam o ANPP. Em 2023, o STF, contudo, por unanimidade, não encontrou qualquer mácula nos dispositivos e declarou a constitucionalidade do art. 28-A, caput, III, IV e §§ 5º, 7º e 8º do CPP.

STF. Plenário. ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24.08.2023 (Info 1106)